

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 565, de 2007, que *acrescenta § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.820 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a vedação de diferenciação nas condições ao aposentado, pensionista e trabalhadores da ativa.*

RELATOR: Senador JOÃO TENÓRIO

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 565, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, que veda, no crédito com desconto em folha de pagamento, a cobrança de taxas de juros para aposentados e pensionistas maiores que as cobradas de trabalhadores da ativa.

Para alcançar o objetivo mencionado, o art. 1º do projeto acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.*

Na justificação, argumenta-se que a cobrança de taxas de juros mais altas para aposentados e pensionistas, em empréstimos com desconto em folha, em relação às cobradas para trabalhadores da ativa caracterizaria discriminação contra a pessoa idosa, infração prevista pela Lei nº 10.471, de 2003, o chamado Estatuto do Idoso. Além disso, seria uma injustiça contra pessoas que contribuíram por toda sua vida para o crescimento da economia e para o desenvolvimento do país.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas. O Projeto seguirá a Comissão de Assuntos Sociais, à qual caberá decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O PLS nº 565, de 2007, pretende evitar que aposentados e pensionistas paguem taxas de juros mais altas que trabalhadores da ativa em empréstimos com desconto em folha de pagamento.

O objetivo é nobre e socialmente justo e se justifica, em termos econômicos, pelo fato das operações com desconto em folha terem risco de inadimplência quase nulo. Inclusive, o risco para empréstimos para aposentados e pensionistas é até menor que para trabalhadores da ativa, pois esses podem perder o emprego, o que inviabilizaria o desconto em folha e aumentaria o risco de não pagamento, enquanto aposentados e pensionistas têm renda garantida até o fim da vida.

Em relação aos aspectos legais, não vemos nenhum óbice ao projeto, que trata de tema de competência do Congresso Nacional – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações – conforme inciso XIII do art. 48 da Constituição e não se insere entre as matérias de iniciativa privativa do presidente da República, tratados no § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Em relação à redação do Projeto, cabe uma emenda à ementa, pois ela se refere ao objetivo do projeto como se fosse a ementa da Lei que está modificando.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 565, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA N° 01 - CAE

Altere-se a redação da ementa do PLS n° 565, de 2007, para o seguinte texto:

Acrescenta § 7º ao art. 6º da Lei n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para vedar a cobrança de taxas de juros para aposentados e pensionistas, nos empréstimos com desconto em folha de pagamento, maiores que as praticadas para trabalhadores da ativa.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2009.

, Presidente

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO

EM 10/11/09, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 01-CAE.

EMENDA Nº 01 - CAE

Altere-se a redação da ementa do PLS nº 565, de 2007, para o seguinte texto:

Acrescenta § 7º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para vedar a cobrança de taxas de juros para aposentados e pensionistas, nos empréstimos com desconto em folha de pagamento, maiores que as praticadas para trabalhadores da ativa.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2009.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos